



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 3.570, DE 2019**  
**(Do Sr. Helio Lopes)**

Dispõe sobre o exercício da atividade de mergulhador profissional.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1655/21

(\* **Avulso atualizado em 28/3/23, em virtude de novo despacho (1).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o exercício da atividade de mergulhador profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades previstas nesta Lei reger-se-á pelos princípios da segurança, disciplina, aptidão técnica e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º Considera-se mergulhador profissional aquele que participa de atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, com fins de apoio à extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e manutenção de unidade e estruturas submersas e à instrução de mergulho profissional.

§ 1º Mergulhador profissional raso é aquele que realiza atividades subaquáticas, em ambiente hiperbárico, até o limite de cinquenta metros de profundidade, para apoio às atividades de extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e à manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulhador profissional raso.

§ 2º Mergulhador profissional profundo é aquele que realiza atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, além de cinquenta metros de profundidade, para apoio às atividades de extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e à manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulhador profissional profundo.

Art. 3º Compete à Autoridade Marítima a regulamentação dos critérios técnicos e operacionais para o exercício das atividades de mergulhador e sua fiscalização nas águas jurisdicionais brasileiras, contemplando tubulões alagados, galerias submersas e similares.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo regulamentar o regime de trabalho, com carga horário a ser cumprida em mergulho e em descanso, as regras de segurança laboral, bem como fiscalizar o cumprimento.

Parágrafo único. Não se aplicam as regras do *caput* ao mergulho amador, desportivo e científico respeitadas as leis e as normas técnicas em vigor.

Art. 5º Os mergulhadores profissionais deverão contratar seguro de vida pessoal.

Parágrafo único. O seguro de vida a que se refere o *caput* deste artigo pode ser contratado de forma individual ou em grupo e será custeado pelo empregado ou contratante, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 5.811, de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O regime de trabalho regulado nessa lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, mergulho em águas rasas e profundas, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O mergulho profissional é uma das atividades laborais mais perigosas do mundo. O trabalho submerso, sob pressão, é desgastante e sujeito a inúmeras variáveis de risco.

A atividade é tão sensível que está sujeita à normatização pela Autoridade Marítima, bem como é objeto de prescrições em regulamentação que tratam da segurança no trabalho.

O que nos causa perplexidade é a inexistência de uma lei específica sobre o tema. Para sanar tal omissão a Câmara dos Deputados analisa proposições que datam do ano de 2013. Até hoje elas foram apreciadas apenas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP.

O trabalho realizado na CTASP culminou com a aprovação de um substitutivo de autoria do Deputado Benjamim Maranhão. A síntese da discussão preserva a autonomia dos órgãos de controle demonstrando que a profissão do mergulho profissional é sempre objeto de inovações tecnológicas e de métodos de trabalho.

Nossa proposição vem para somar vozes nesse esforço parlamentar que tenta preencher a lacuna da inexistência de uma legislação que regulamente o exercício da profissão de mergulhador profissional.

O Substitutivo aprovado é muito bom e o tomamos por base de nossa proposição, mas ele pode avançar no sentido de, ao reconhecer o risco inerente da profissão, garantir maior segurança aos mergulhadores profissionais e suas famílias. Em decorrência disso, entendemos ser recomendável que o exercício profissional seja sempre coberto por um seguro de vida que pode ser individual ou em grupo.

Por estas razões, apresentamos esse Projeto de Lei e esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado HELIO LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972**

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Art. 2º. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais:

a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;

b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

§ 2º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no item II do art. 3º, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.

**PROJETO DE LEI N.º 1.655, DE 2021**  
 (Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-3570/2019.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho.

**Seção II**

**Das Nomenclaturas**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Mergulho profissional: atividade exercida exclusivamente por mergulhador profissional vinculado a empresa prestadora de serviços de mergulho





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

profissional cadastrada junto à Capitania dos Portos, à Delegacia da Marinha do Brasil ou à Agência da Marinha do Brasil;

II – Mergulhador profissional: tripulante ou profissional não tripulante com habilitação certificada pela autoridade marítima com designação de Aquaviário do 4º grupo, nas categorias mergulhador raso ou mergulhador profundo, no exercício de atribuições diretamente ligadas às atividades subaquáticas;

III – Operação de mergulho: toda atividade que envolva trabalhos submersos com emprego de mergulhadores profissionais e que se estenda desde os procedimentos iniciais de preparação até o fim do período de observação do mergulhador;

IV – Mergulho raso: todo mergulho realizado até à profundidade de cinquenta metros, sendo utilizado o ar comprimido como mistura respiratória;

V – Mergulho profundo: o mergulho realizado em profundidades superiores a 50 (cinquenta) metros com a utilização de mistura respiratória artificial, dividindo-se em mergulho de intervenção e mergulho saturado;

VI – Mergulho de intervenção: o mergulho que utiliza sino de mergulho, sino fechado, sinete ou sino aberto, com profundidade máxima de 90 (noventa) metros, no qual o tempo de fundo é limitado a valores que não exijam o emprego de técnicas de saturação;

VII – Mergulho saturado: o mergulho que emprega técnicas de saturação em que o mergulhador é exposto, em profundidade pré-determinada, à pressão por tempo suficiente para que seu organismo atinja o limite de absorção de gás inerte.

## CAPÍTULO II

### DO MERGULHO PROFISSIONAL E DA SUPERVISÃO DE MERGULHO PROFISSIONAL

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211693683300>





## Seção I

### Do Mergulho Profissional

Art. 3º A atividade de mergulho se divide em intervenção com mergulhador raso e intervenção com mergulhador profundo, sendo:

I – Mergulhador raso: pessoa com idade mínima de dezoito anos, portadora de diploma de curso básico de mergulho raso profissional, realizado em escola de mergulho credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil, que opera à profundidade máxima de 50 (cinquenta) metros,

II – Mergulhador profundo: pessoa portadora de diploma de curso especial de mergulho saturado ou curso básico de mergulho profundo profissional, realizado em escola credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil, que opera em profundidades maiores que 50 (cinquenta) metros, empregando mistura respiratória artificial.

§1º O mergulhador raso somente poderá executar mergulhos dentro dos limites estabelecidos para o mergulho raso, utilizando exclusivamente ar comprimido como mistura respiratória.

§ 2º Para ascender à categoria de mergulhador profundo, o mergulhador raso deverá:

I – possuir experiência mínima de 2 (dois) anos, com pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas de mergulho, na categoria de mergulhador raso;

II – ser portador de diploma de curso especial de mergulho saturado ou curso básico de mergulho profundo profissional, realizado em escola credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil;

III – possuir certificado de habilitação técnica.

§ 3º São obrigações do mergulhador:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br





I – portar seu Certificado de Habilitação Técnica na frente de trabalho;

II – manter o supervisor de mergulho informado sobre possíveis restrições físicas ou fisiológicas que o impossibilitem de mergulhar;

III – cumprir os procedimentos de segurança previstos nas normas legais e regulamentares;

IV – comunicar ao supervisor de mergulho as anormalidades ocorridas durante as operações de mergulho;

V – apresentar-se para exame médico sempre que determinado pelo empregador;

VI – realizar verificação dos equipamentos individuais a serem utilizados, a fim de constatar possíveis anormalidades; e

VII – zelar pela manutenção dos equipamentos de mergulho.

§ 4º as habilitações adicionais dos mergulhadores requeridas para tipos de trabalho específicos devem ser demonstradas com treinamento e certificação reconhecidos por escola credenciada junto à Marinha do Brasil;

## Seção II

### Da Supervisão de Mergulho Profissional

Art. 4º A supervisão de mergulho é executada por membro da equipe de mergulho habilitado para supervisionar as operações de mergulho, podendo ser:

I – Supervisor de mergulho raso: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de três anos em mergulho raso, comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

II – Supervisor de mergulho profundo: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de três anos em mergulho profundo, comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º São obrigações do supervisor de mergulho:

I – assumir o controle direto da operação para a qual foi indicado;

II – zelar pelo fiel cumprimento do estabelecido nas normas legais e regulamentares durante todas as fases das operações de mergulho;

III – preencher os Certificados de Habilitação Técnica dos Mergulhadores sob a sua responsabilidade;

IV – não efetuar mergulhos durante as operações em que estiver atuando como supervisor;

V – só permitir que pessoas legalmente qualificadas e em condições de trabalho façam parte da equipe de mergulho;

VI – preencher e assinar a Análise Preliminar de Risco fornecida pela empresa;

VII – requisitar a presença do médico hiperbárico qualificado no local da operação de mergulho, nos casos em que seja necessário tratamento médico especializado;

VIII – não permitir o início da operação de mergulho se for constatado o descumprimento dos procedimentos previstos nas normas legais e regulamentares, bem como se as condições de segurança na frente de trabalho não permitirem a condução segura da operação;

IX – comunicar à empresa a ocorrência de qualquer anormalidade durante a condução das operações de mergulho;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211693683300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

X – cumprir o Plano de Operação de Mergulho e o Plano de Contingência fornecidos pela empresa contratante; e

XI – realizar diálogo pré-operação com sua equipe, antes e após cada mergulho, no tocante aos trabalhos sob sua responsabilidade, abordando os principais aspectos relacionados às operações de mergulho, tais como riscos envolvidos, trabalho a executar e procedimentos de emergência.

**CAPÍTULO III**

**DOS PISOS SALARIAIS, DOS ADICIONAIS, DA GRATIFICAÇÃO E DO SEGURO DE VIDA**

**Seção I**

**Dos Pisos Salariais**

Art. 6º O piso salarial profissional dos profissionais de que trata esta Lei é fixado em:

I – R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) no caso de mergulhador raso;

II – R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) no caso de supervisor de mergulho raso;

III – R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) no caso de mergulhador profundo;

IV – R\$ 11.000,00 (onze mil reais) no caso de supervisor de mergulho profundo.

**Seção II**





### Dos Adicionais

Art. 7º São devidos aos Mergulhadores e Supervisores de Mergulho os seguintes adicionais, com os respectivos percentuais:

- I – Adicional noturno, de 20% (vinte por cento);
- II – Adicional de sobreaviso, de 40% (quarenta por cento);
- III – Adicional de confinamento, de 30% (trinta por cento);
- IV – Adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento);
- V – Adicional de repouso e alimentação, de 20% (vinte por cento); e
- VI – Adicional de turno, de 30% (trinta por cento).

§ 1º Os adicionais previstos nos incisos I, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, quando devidos, incidirão sobre o respectivo piso salarial.

§ 2º O adicional de sobreaviso incidirá sobre a parcela da remuneração mensal acumulada, em cascata, com o adicional de periculosidade, no total de 82% (oitenta e dois por cento), incidente sobre o salário básico, e não será cumulativo com o adicional noturno.

Art. 8º É devido aos profissionais de que trata esta Lei o adicional de Indenização por Desgaste Orgânico (IDO), calculado pela maior profundidade alcançada.

§1º O valor da IDO será calculado conforme tabela constante do Anexo Único desta Lei.

§ 2º O valor da IDO é de 2% (dois por cento) do valor do piso salarial vigente por mergulho, no caso de mergulho raso, e de 2% (dois por cento) por hora, no caso de mergulho saturado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

§ 3º A IDO será paga em dobro se, por necessidade do serviço, o mergulhador permanecer submerso por período superior a duas horas, em um ou em vários mergulhos no mesmo dia, em profundidade superior a dez metros.

**Seção III**

**Da Gratificação de Qualificação**

Art. 9º As empresas empregadoras dos profissionais de que trata esta Lei instituirão, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Lei, política de qualificação com vistas ao desenvolvimento profissional dos mergulhadores e dos supervisores de mergulho, baseada no pagamento de prêmio por qualificação obtida.

§ 1º São qualificações passíveis de gratificação, entre outras, a fotografia submarina; o ensaio de inspeção visual; o corte e a solda submarinos; o ensaio de partículas magnéticas; a operação de câmara hiperbárica; a medição de espessura por ultrassom; a medição de campo de corrente alternada; a medição de potencial eletroquímico e as emergências médicas subaquáticas.

§ 2º Se o beneficiário for inspetor qualificado por entidade reconhecida e devidamente registrada no Sistema Nacional de Qualificação e Certificação de Pessoas – SNQC, na ABENDI ou na SEQUIPETROBRAS, havendo, também, necessidade de que estas sejam contratualmente exigidas para a realização dos serviços, o valor a ser pago corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do piso salarial.

§ 3º Se o beneficiário for inspetor e não for qualificado por entidade reconhecida e devidamente registrada no Sistema Nacional de Qualificação e Certificação de Pessoas – SNQC, na ABENDI ou na SEQUIPETROBRAS, independentemente de haver necessidade de que estas sejam contratualmente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

exigidas para a realização dos serviços, o valor a ser pago corresponderá a 1% (um por cento) do valor do piso salarial.

§ 4º É obrigatório o pagamento de adicional por qualificação aos profissionais de que trata esta Lei, no valor de 2% (dois por cento) por dia embarcado e de 1% (um por cento) por dia não embarcado, para cada curso previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Os percentuais previstos no § 4º deste artigo serão pagos pelas empresas, por dia, aos empregados em atividades subaquáticas, bastando que estejam à disposição para o exercício efetivo das funções qualificadas, no local da prestação do serviço, desde que sejam as mesmas, contratualmente, exigidas para a realização dos serviços.

§ 6º Os percentuais previstos no § 4º deste artigo serão pagos pelas empresas aos empregados em atividades subaquáticas para cada dia em que tenham efetivamente exercido as funções para as quais estejam qualificados, independentemente de serem requeridos contratualmente para a realização dos serviços, inclusive para os mergulhos saturados.

§ 7º É devida em dobro a remuneração do trabalho em domingos, quando não compensados.

§ 8º Independentemente de compensação, serão pagos em dobro os dias trabalhados nos feriados nacionais.

§ 9º Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário, devendo sua obrigatoriedade ou não ser comunicada ao empregado por escrito.

§ 10 As empresas, quando necessário, patrocinarão cursos de aperfeiçoamento profissional aos empregados, por elas selecionados.





§ 11 As companhias patrocinarão, de acordo com a disponibilidade operacional de seu pessoal, cursos de primeiros socorros, em especial aos supervisores e mergulhadores (raso e fundo), bem como curso de aperfeiçoamento técnico e profissional;

#### Seção IV

#### Do Seguro de Vida

Art. 10. Institui-se a obrigação de seguro em favor do empregado de que trata esta Lei ou de seu dependente legal, visando à indenização nos casos de acidente de trabalho do qual decorra morte ou invalidez permanente, total ou parcial.

§ 1º O valor da indenização prevista no *caput* deste artigo não será inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os casos mais leves e será majorada conforme a gravidade do resultado do sinistro.

§ 2º O empregador arcará com o prêmio do seguro, sem que esse valor caracterize parcela de natureza salarial.

§ 3º No caso de sinistro, o valor da indenização pago pela seguradora será considerado como pago pelo empregador, para fins de dedução em eventuais ações de responsabilidade civil.

#### CAPÍTULO IV

#### DO TRASLADO E DAS ACOMODAÇÕES NO TRABALHO OFF SHORE E DE SUA EXECUÇÃO





## Seção I

### Do Traslado do Empregado ao Local de Execução do Serviço

Art. 11. O traslado do empregado de que trata esta Lei será feito por via aérea sempre que o traslado por via terrestre for igual ou superior a 6 (seis) horas, correndo as despesas às custas do empregador.

## Seção II

### Das Acomodações e do Traslado no Trabalho Offshore

Art. 12. As empresas contratantes dos trabalhadores de que trata esta Lei solicitarão por escrito:

I – acomodações no setor de hotelaria das plataformas, jaquetas e embarcações;

II – que o embarque e desembarque sejam feitos por helicóptero; e

III – acomodações em locais com conforto e higiene adequadas, quando estiverem a serviço do empregador em terra.

## Seção III

### Da Execução do Trabalho Off Shore





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Art. 13. Toda operação de mergulho saturado não poderá exceder a 21 (vinte e um) dias entre o início da compressão e o término da descompressão.

Art. 14. Ao término de cada operação de mergulho saturado, haverá 16 (dezesesseis) horas de descanso para o início da próxima operação.

Art. 15. Nos trabalhos offshore, em turno de revezamento, ou em locais de difícil acesso, onde o profissional fique confinado, para cada dia embarcado será concedido 1,5 (um dia e meio) de folga, para todos os seguimentos da atividade subaquática, exceto o mergulho profundo e as funções conexas ao mergulho profundo contemplados por esta Lei, que terão 02 (dois) dias de folga para cada dia trabalhado.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS DEMAIS REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Dos Requisitos para o Exercício das Funções**

Art. 16. É requisito para exercício das funções de que trata esta Lei, além dos dispostos anteriormente, ser brasileiro, naturalizado brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, com visto de trabalho.

Art. 17. As funções de superintendente de operações gerais e superintendente de mergulho profundo gozam das mesmas prerrogativas e direitos do supervisor de mergulho profundo, inclusive quanto ao piso salarial, aos adicionais e às gratificações previstas nesta Lei.





## CAPÍTULO VI

### DA SAÚDE E SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS

#### Seção I

##### Da Saúde e Segurança

Art. 18. Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada eleição direta de um representante com as garantias do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho e seus parágrafos.

Art. 19. As empresas contratantes dos profissionais de que trata esta Lei devem disponibilizar nas embarcações e unidades de atividades subaquáticas, inclusive para os mergulhadores confinados em Condições Hiperbáricas (em Saturação), opções de entretenimento.

Art. 20. Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções.

Art. 21. Sempre que houver conflito de procedimentos ou exigências distintas entre as normas regulamentadoras, ambas serão observadas e, em havendo impossibilidade, observar-se-á a mais conservadora, sem desprezar os procedimentos de segurança exigidos na outra.

Art. 22. É assegurada a participação de representante de entidade de classe representativa dos trabalhadores em comissões ou assemelhados constituídos para investigar acidentes com ou sem vítimas.

Art. 23. É obrigatório, por parte das empresas tomadoras dos serviços, o fornecimento às equipes de trabalho, antes de cada operação, de todas as informações técnicas necessárias ao bom cumprimento, bem como todas as ferramentas a serem utilizadas.





Art. 24. As empresas se obrigam a comunicar por escrito aos empregados de que trata esta Lei as punições a eles impostas com descrição da falta cometida.

Art. 25. Toda vez que o mergulhador adquirir uma doença por descompressão, mesmo sendo eficazmente tratado, deverá ser encaminhado ao médico hiperbárico da empresa para a devida avaliação, conforme preconizado no item 2, Trabalhos Submersos, do Anexo 6 da NR-15/MTE, somente podendo retomar às suas atividades após ser julgado apto ao exercício da função, nos termos das normas pertinentes.

## CAPÍTULO VII

### DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E IDENTIDADE PROFISSIONAL

#### Seção I

##### **Do Certificado de Habilitação Técnica e da Identidade Profissional**

Art. 26. Cada profissional abrangido por esta Lei terá, obrigatoriamente, uma carteira de identidade profissional da categoria, com chip magnético, onde constem os dados pessoais, a qualificação pessoal e a habilitação, sendo esta carteira denominada Certificado de Habilitação Técnica, válida em todo o território nacional como documento de Identificação Pessoal e Profissional Oficial da Categoria abrangida por esta Lei.

Parágrafo Único. Cada mergulhador deverá ter suas horas de mergulho lançadas pela empresa empregadora no Certificado de Habilitação Técnica para fins de cômputo e acervo técnico profissional, onde ficarão armazenados em um acervo digital, com total acesso do profissional, os seus dados e o lançamento das horas de mergulho, a cargo das empresas contratantes, via certificado digital.





## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Será constituída e funcionará pelo período de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, comissão mista composta por representantes da Marinha do Brasil, das empresas contratantes e dos profissionais de que trata esta Lei, com o objetivo de acompanhar o cumprimento do disposto nessa Lei.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO ÚNICO

<b>Tabela de Indenização Por Desgaste Orgânico (IDO).</b>		
<b>Categoria</b>	<b>Profundidade</b>	<b>Valor</b>
<b>Mergulhador Raso</b>	Até 10 metros de profundidade, por dia, sem limites do número de mergulhos;	2% (dois por cento) do valor do Piso da categoria conforme previsto nesta Lei.
	Acima de 10 e até 50	2% (dois por cento) do

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211693683300>





	metros de profundidade, por mergulho;	valor do Piso da categoria conforme previsto nesta Lei.
<b>Mergulho de Intervenção</b>	Por cada mergulho de intervenção, independentemente de sua duração;	Equivalente a 20 (vinte) vezes o valor estabelecido, da hora do mergulho saturado até 300 (trezentos) metros
<b>Mergulho de Saturação</b>	até 300 metros de profundidade, por hora;	2% (dois por cento) do piso da categoria por hora.

## JUSTIFICAÇÃO

Proposta similar a essa foi apresentada recentemente no Senado Federal, pelo Exmo. Senador Rogério Carvalho, num esforço conjunto do Parlamento Brasileiro para regulamentar o exercício das profissões de trabalhador subaquático e de trabalhador afim às atividades subaquáticas.

É necessária regulamentar essa atividade, que tem altíssimos riscos para os trabalhadores, como medida para estabelecer requisitos mínimos para o desempenho seguro dessa atividade profissional, que desempenha papel primordial na exploração dos fartos recursos minerais e biológicos de nossa extensa área coberta por águas.

A intervenção desse profissional não se limita ao mar. Rios, lagos, lagoas, represas, usinas hidroelétricas, açudes, galerias pluviais, galerias industriais, galerias da construção civil são campos entregues aos profissionais corajosos que se dedicam a servir nesses locais.

Nosso País tem desenvolvido ativamente a exploração econômica petrolífera em plataformas marítimas e a demanda por serviços subaquáticos tem crescido, seja pela utilização de mergulhadores ou de profissionais de robótica que

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211693683300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

operam veículos submarinos de forma remota. Essa demanda só cresce, uma vez que a maior parte da exploração de gás e petróleo nacionais se dão no mar.

A exploração do potencial da camada do pré-sal é de importância estratégica e demanda que os profissionais que estão envolvidos nas operações e pesquisas submersas sejam devidamente protegidos e remunerados. Medidas para coibir o excesso da jornada de trabalho podem colaborar para manter a qualidade desses serviços e para evitar acidentes ambientais de grande proporção.

Assim, como foi asseverado pelo Senador Rogério Carvalho, desejamos que essa Lei seja conhecida como “Lei Giffoni”, em memória do Mergulhador Profissional Willian Delfino Giffoni falecido em 2020. Ele foi um dos pioneiros no Mergulho Profissional do Brasil e se dedicou ao aprimoramento da atividade por toda a sua vida.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de abril de 2021.

Deputado **JOÃO DANIEL**  
(PT/SE)



**FIM DO DOCUMENTO**